



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000537/2010-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.993 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARY MARIA DE BESSAS TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 26/32), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação acompanhada de documentos ratificando a dedução declarada (e-fls. 02/16).

Os autos foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/10 e a interessada foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas e a utilização dos serviços médicos (e-fls. 70). O lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida a infração apurada (e-fls. 129/131).

A contribuinte apresentou contestação à Revisão do Lançamento (e-fls. 135/140) e o processo foi encaminhado para julgamento.

A Impugnação foi considerada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 156/166):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa e os juros de mora, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/10/2015 (e-fls. 169), a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 29/10/2015 (e-fls. 170/192) com os argumentos a seguir sintetizados.

-
- Apresenta resumo dos fatos processuais.
 - Afirma que oportunamente carrou aos autos os recibos fornecidos pelos prestadores e as declarações dos referidos profissionais, inclusive com reconhecimento de firma em suas assinaturas, fazendo prova robusta dos pagamentos efetuados e dos serviços prestados.
 - Alega que os comprovantes de pagamento são especificados e comprovam, de modo inequívoco, a indicação do nome, endereço e número de CPF/CNPJ dos prestadores.
 - Assevera que não há norma legal exigindo a emissão de cheques para comprovar os pagamentos efetivados com recursos que encontram em seu poder e não depositados em conta bancária.
 - Sustenta que não há nos autos qualquer alegação no sentido de que os documentos comprobatórios apresentados se encontram viciados. Muito ao contrário, a autoridade lançadora se limitou a aduzir que a recorrente possui histórico de elevadas despesas médicas deduzidas, como se tal fato pudesse servir de fundamento à glosa das despesas médicas efetivamente comprovadas.
 - Discorre sobre o princípio da legalidade e defende que a melhor interpretação a ser dada ao disposto no artigo 73 do RIR/99 é a de que cabe à autoridade lançadora verificar apenas e tão somente se o contribuinte preencheu os requisitos legais aptos a comprovar o efetivo pagamento e a respectiva fruição pelos serviços prestados. Expõe que não lhe é dada a faculdade de agir por juízo de valor próprio, como ocorreu na situação em apreço.
 - Expõe que o feito fiscal teve como sustentáculo apenas presunção, divorciada da realidade fática havida. Aduz que estão ausentes todos os pressupostos legais para uma perfeita caracterização do crédito tributário, o que evidencia o cerceamento de defesa, a quebra do contraditório, e, principalmente, a presunção fiscal, porquanto não foram observadas as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto.
 - Alega que não houve por parte do Fisco prova de que os pagamentos não tenham sido realizados aos prestadores ou de que os recibos ou declarações são falsos. Defende que todo e qualquer fato invocado pelo titular do direito de exigir tributo, que não constitui prova cabal do fato típico previsto na lei, pode ser útil, quando muito, como indício. Sendo assim, a teor do que dispõe o artigo 112 do CTN, jamais tem como, por si só, amparar a cobrança de imposto.
 - Aponta o caráter confiscatório da multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por falta de comprovação (e-fls. 23, 30).

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a contribuinte foi intimada a comprovar, além da utilização dos serviços médicos, o efetivo pagamento das despesas através de cópias de cheques, comprovantes de transferência ou depósito e extratos bancários com saques ou compensação de cheques em datas e valores compatíveis com os recibos apresentados (e-fls. 70). A autoridade revisora manteve a infração apurada por não ter a interessada apresentado a documentação solicitada, limitando-se a declarar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro (e-fls. 129/130).

O Colegiado a quo manteve parcialmente o lançamento revisto, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 156/166).

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento e no Termo Circunstanciado, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, uma vez que esta teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem à notificação e que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada.

Cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, verifica-se que esta não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta bancária e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, deve-se esclarecer que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. É nesse sentido a Súmula nº 02 do CARF, de observância obrigatória por seus conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll